



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001880-77.2016.815.0000

RELATOR : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Câmara Municipal de Soledade.
ADVOGADO : Sandy de Oliveira Fortunato (OAB/PB 9620)
ADVOGADO : Wellington Di Karlos de Oliveira e outro
AGRAVADO : Flávio Aureliano da Silva Neto (OAB/PB12.429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU – REGIMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE – ALTERAÇÃO PARA PREVER QUÓRUM DE VOTAÇÃO POR MAIORIA SIMPLES – DISPOSIÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EXIGINDO MAIORIA ABSOLUTA – DECISÃO PRIMEVA QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA LEI INFERIOR HIERARQUICAMENTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Exigindo a Lei Orgânica do Município quórum de maioria absoluta para as deliberações da Câmara Municipal, não pode esta, através do seu Regimento Interno, dispor de modo diverso, exigindo presença da maioria simples para composição da Mesa Diretora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Câmara Municipal de Soledade** em face de decisão interlocutória proveniente do Juízo

da Vara Única daquela Comarca, proferido nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade c/c Obrigação de Fazer ajuizada por **Wellington di Karlos de Oliveira Gouveira Ramos Ferreira e outro**.

Na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau suspendeu os efeitos da Resolução nº. 001/2016, determinando que prevaleça a redação anterior do art. 8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Soledade, por entender presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Em suas razões recursais, alega o agravante não haver conflito entre o texto da Resolução nº. 001/2016 e o texto do art. 47 da Lei Orgânica do Município, pois continua mantida a exigência da maioria absoluta de vereadores para as deliberações da Câmara Municipal.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, fls. 72/73.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 77).

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 88/92, opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Em linhas gerais, para concessão de tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, é necessário que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”*.

A discussão travada nos presentes autos refere-se à Resolução nº. 001/2016, que alterou a redação do art. 8º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Soledade.

Disponha o art. 8º do referido Regimento Interno, antes da alteração:

Art. 8º. A eleição da Mesa far-se-á por voto aberto (público), exigindo a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e a maioria simples em segundo escrutínio, **presentes a maioria absoluta de Vereadores**, observadas as seguintes exigências e formalidades”.

Com a modificação efetuada pela Resolução nº. 001/2016, o referido dispositivo passou a contar com seguinte redação, afastando a exigência de presença de maioria absoluta dos membros daquele Legislativo Mirim, senão vejamos:

Art. 8º. A eleição da Mesa far-se-á por voto aberto (público), em único escrutínio, **por decisão da maioria dos**

presentes, observadas as seguintes exigências e formalidades.

No entanto, conforme se pode observar do art. 47 da Lei Orgânica daquele Município, a eleição deve ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, apresentando antinomia de normas, que deve ser resolvido pelo critério da hierarquia. Senão vejamos a redação da Lei Orgânica:

Art. 47. Salvo disposição em contrário nesta lei orgânica, as deliberações de Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria simples de votos, **presentes a maioria absoluta de seus membros**.

Portando, sem maiores delongas, conforme expressa previsão da Lei Orgânica do Município, as deliberações da Câmara Municipal devem ser tomadas quando presentes a maioria absoluta de seus membros, ressalvada disposição em contrário prevista na própria Lei Orgânica, sendo incabível, portanto, sua alteração através de Resolução ou de Regimento Interno, por se tratarem de normas hierarquicamente inferiores (norma superior prevalece sobre norma inferior).

Nesse viés, constata-se que referida Resolução aparenta ilegalidade material, já que seu conteúdo contraria diretamente o supracitado art. 47 da Lei Orgânica.

Com base em tais fundamentos, conclui-se presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência conferida na decisão agravada, não havendo razões para sua modificação.

Por tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, mantendo inalteradas as disposições da decisão combatida, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 12 de setembro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA